

allen die Anwendung und Auslegung dieses Abkommens berührenden Angelegenheiten herbeizuführen.

ARTIKEL 12

Zur Erörterung der Änderungen dieses Abkommens oder des Fluglinienplans kann ein Vertragsstaat jederzeit eine Konsultation beantragen. Das gleiche gilt für die Erörterung der Auslegung und Anwendung des Abkommens, wenn ein Meinungsaustausch nach Artikel 11 nach Ansicht eines Vertragstaates ohne Erfolg geblieben ist. Die Konsultation beginnt innerhalb einer Frist von 60 Tagen nach Eingang des Antrags.

ARTIKEL 13

(1) Soweit eine Meinungsverschiedenheit über die Anwendung oder Auslegung dieses Abkommens nicht nach Artikel 12 beigelegt werden kann, ist sie auf Antrag eines Vertragsstaates einem Schiedsgericht zu unterbreiten.

(2) Das Schiedsgericht besteht aus drei Schiedsrichtern. Von Fall zu Fall bestellt jeder Vertragsstaat einen Schiedsrichter. Über den Obmann des Schiedsgerichts, der einem dritten Staat angehören muss, führen die Vertragsstaaten Übereinstimmung herbei. Werden die Schiedsrichter nicht innerhalb von zwei Monaten, der Obmann nicht innerhalb von drei Monaten bestellt, nachdem ein Vertragsstaat seine Absicht, das Schiedsgericht anzurufen, bekanntgegeben hat, kann in Erwagung einer anderen Vereinbarung jeder Vertragsstaat den Präsidenten des Rates der ICAO bitten, die erforderlichen Ernennungen vorzunehmen. Für den Fall, dass der Präsident die Staatsangehörigkeit eines der beiden Vertragsstaaten besitzt oder aus anderem Grunde verhindert ist, soll sein Stellvertreter im Amt die erforderlichen Ernennungen vornehmen.

(3) Das Schiedsgericht trifft mit Stimmenmehrheit seine Entscheidungen, denen sich die Vertragsstaaten unterwerfen. Jeder Vertragsstaat trägt die Kosten seines Mitgliedes. Die übrigen Kosten werden von beiden Vertragsstaaten zu gleichen Teilen getragen. Im übrigen regelt das Schiedsgericht sein Verfahren selbst.

ARTIKEL 14

Dieses Abkommen, alle seine Änderungen und jeder Notenaustausch nach Artikel 2 Absatz 2 werden der Internationalen Zivilluftfahrt-Organisation zur Registrierung mitgeteilt.

ARTIKEL 15

(1) Dieses Abkommen bedarf der Ratifizierung. Die Ratifikationsurkunden werden sobald wie möglich in Bonn ausgetauscht.

(2) Das Abkommen tritt einen Monat nach Austausch der Ratifikationsurkunden in Kraft.

(3) Jeder Vertragsstaat kann dieses Abkommen jederzeit kündigen. Das Abkommen tritt zwölf Monate nach Eingang der Kündigung bei dem anderen Vertragsstaat ausser Kraft.

Geschehen zu Lissabon am 31. März 1958 in zwei Urkunden, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermassen verbindlich ist.

*Paulo Cunha.
G. Seelos.*

Aviso

Por ordem superior se faz público que no dia 31 de Março de 1958 foi celebrado no Ministério dos Negócios

Estrangeiros um acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo Alemão estabelecendo, nos termos do artigo 2.º, parágrafo (2), do Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federal da Alemanha e Portugal, assinado em Lisboa em 31 de Março de 1958, os quadros de rotas aéreas exploradas pelas empresas designadas pela República Federal da Alemanha e por Portugal.

É o seguinte o texto da nota portuguesa:

Lisboa, 31 de Março de 1958.

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª de hoje, que em língua portuguesa é do teor seguinte:

Tenho a honra de me referir ao artigo 2.º, parágrafo (2), do Acordo assinado em Lisboa em 31 de Março de 1958, entre a República Federal da Alemanha e Portugal, sobre serviços aéreos. Nas negociações realizadas para a celebração do Acordo assentou-se nos seguintes quadros de rotas:

I) Rotas aéreas exploradas pelas empresas designadas pela República Federal da Alemanha:

1. De pontos na República Federal da Alemanha para Lisboa;
2. De pontos na República Federal da Alemanha, com escalas na Suíça, França e Espanha, para Lisboa;
3. De pontos na República Federal da Alemanha, com escalas na Suíça, França e Espanha, para Lisboa, Santa Maria e além, para pontos no mar das Caraíbas e Américas Central e do Sul.

II) Rotas aéreas exploradas pelas empresas designadas por Portugal:

1. De pontos em Portugal para um ponto a designar na República Federal da Alemanha por cada serviço;
2. De pontos de Portugal, com escalas na Espanha, França e Suíça, para um ponto a designar na República Federal da Alemanha por cada serviço;
3. De pontos em Portugal, com escalas na Espanha, França e Suíça; para um ou dois pontos a designar na República Federal da Alemanha por cada serviço e além.

III) As empresas designadas podem suprir uma ou mais escalas, sob condição de o ponto de partida do serviço se situar no território da Parte Contratante que as tiver designado, devendo a supressão ser previamente anunciada nos horários das referidas empresas.

Caso V. Ex.ª se encontre habilitado a concordar com o que precede, a presente nota e a nota de resposta favorável de V. Ex.ª serão consideradas como constituindo o acordo entre os nossos dois Governos sobre os quadros de rotas.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o Governo Português declara estar de acordo com as disposições supracitadas e que a nota de V. Ex.ª, assim como esta nota de resposta, constituem o Acordo entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

S. Ex.^a Sr. Dr. Gebhard Seelos, Embaixador da República Federal da Alemanha, etc., etc., etc. — Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Maio de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 41 720

Considerando que foi adjudicada a empreitada de «Centro de instrução da Guarda Fiscal do Norte — Quartel do Castelo do Queijo — Obras de adaptação e beneficiação»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano de 1958 e do de 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel de Sousa Oliveira para a execução da empreitada de «Centro de instrução da Guarda Fiscal do Norte — Quartel do Castelo do Queijo — Obras de adaptação e beneficiação», pela importância de 325.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendere com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 225.000\$ no corrente ano e 100.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

—————
Comissão Administrativa do Plano de Obras
da Praça do Império

Decreto n.º 41 721

Considerando que foram adjudicados à firma Pardal Monteiro, L.º, os trabalhos de reprodução em pedra, e seu assentamento no local, de um grupo escultórico composto de trinta e três estátuas, simbolizando a

«Epopeia dos navegadores portugueses», destinado a guarnecer a base do Monumento dos Descobrimentos, a erigir na zona marginal da Praça do Império, em Lisboa;

Considerando que para a conclusão de tais trabalhos está fixado o dia 30 de Maio de 1960, prazo que abrange parte do ano de 1958 e dos de 1959 e 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Praça do Império a celebrar contrato com a firma Pardal Monteiro, L.º, para a execução dos trabalhos de reprodução em pedra, e seu assentamento no local, de um grupo escultórico composto de trinta e três estátuas, simbolizando a «Epopeia dos navegadores portugueses», destinado a guarnecer a base do Monumento dos Descobrimentos, a erigir na zona marginal da Praça do Império, em Lisboa, pela importância de 3.570.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Praça do Império despendere com pagamentos relativos aos trabalhos efectuados, por virtude de contrato, mais de 300.000\$ no corrente ano, 500.000\$ no ano de 1959 e 2.770.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 16 760

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, que sejam postos em vigor nas províncias ultramarinas os Decretos-Leis n.ºs 41 674 e 41 675, de 11 de Junho de 1958, que aprovam, para ratificação e para adesão, respectivamente, a Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo, assinada em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954, e o Protocolo adicional à Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo relativo à importação de documentos e de material de propaganda turística, assinado em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

Ministério do Ultramar, 7 de Julho de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *R. Ventura*.